



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 001/2017 –PMCAP

PARECER Nº0112001-2017

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O GABINETE DO PREFEITO E DEMAIS ÓRGÃOS

RELATÓRIO

O presidente da comissão de licitação encaminhou a esta assessoria jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica para o município.

A Secretária Municipal de Administração solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação do profissional.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito despachou solicitando a instauração de processo licitatório para a contratação de profissional.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

Consta também nos autos a Carta Proposta da profissional com a exposição e comprovação de habilitação legal ao exercício da atividade de assessoria e consultoria jurídica a ser desempenhada.

PARECER

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

Entretanto, o município possui algumas particularidades que merecem ser consideradas, como a falta de transição governamental, a necessidade de acompanhamento direto e efetivo de profissional com conhecimentos jurídicos, a grande demanda de procedimentos administrativos e judicial, a situação administrativa de caos, etc..., ou seja, uma grande frente de trabalho, que não se apresenta como interesse para a maioria dos profissionais, que tendem a se especializar apenas em um serviço.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado.



A documentação acostada aos autos do processo administrativo encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e incisos II, III e V do art. 13.

Assim, considerando que a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c 13, inciso II, III e V da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 12 de janeiro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937